

DIREITO PROCESSUAL, CIÊNCIA DO DIREITO E REGIME POLÍTICO: A Constituição do Autoritarismo por Meio da Verdade, da Prova e da Pessoa

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.12137>

Submetido em: 13/3/2021

Aceito em: 10/7/2023

Walter Lucas Ikeda

Universidade Cesumar. Maringá/PR, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/8656706806234500>. <https://orcid.org/0000-0002-6079-7109>

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Universidade Cesumar. Maringá/PR, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>. <http://orcid.org/0000-0001-6562-6731>

RESUMO

Ancorado no Direito Processual, este artigo visa a responder à seguinte questão: Teria o direito processual matriz autoritária? Para tanto, eleger-se o objetivo de perquirir por uma possível linha vermelha do Direito Processual com o regime político que acompanhou o desenvolvimento do Direito Processual contemporâneo. Além disso, temas como verdade, prova e pessoa são elegidas como pontos fundamentais e indelévels do objeto desta pesquisa. A metodologia utilizada é dedutiva, na modalidade bibliográfica, com caráter zetético, pautado em obras jurídicas e filosóficas. Ao final, o artigo demonstra que existe a conexão do Direito Processual com o regime político, ainda com resquícios de autoritarismo, o que corrobora para desmistificar a neutralidade do Direito Processual e trazer à tona elementos para futuras pesquisas sobre o tema.

Palavras-chave: ciência jurídica; instrumentalização; juspublicização;. direitos da personalidade; interdisciplinaridade.

PROCEDURAL LAW, LAW'S SCIENCE AND POLITICAL REGIMENT: THE CONSTITUTION OF THE AUTHORITARIAN BY TRUTH, EVIDENCE AND THE PERSON

ABSTRACT

Anchored in procedural law, this article focuses on answering the following question: does procedural law have an authoritarian matrix? To this point, the objective is to investigate an possible red line of procedural law with the political regime that accompanied the development of contemporary procedural law. In addition, topics such as truth, evidence and person are chosen as fundamental and indelible points of the object of this research. The methodology used is deductive, in the bibliographic modality, zetetic, based on legal and philosophical works. In the end, the article demonstrates that there is a connection between procedural law and the political regime, still with traces of authoritarianism, which corroborates to demystify the neutrality of procedural law and bring to light elements for future research on the topic.

Keywords: law science; instrumentalization; juspublicization; personality rights; interdisciplinarity.

1 INTRODUÇÃO

Passamos de uma sociedade de projeto liberal para uma sociedade de pretensão de bem-estar social. Contemporaneamente, ao que consta, estamos a ingressar num modelo de sociedade em que o Judiciário seja capaz de transformar a sociedade, assumindo estes projetos anteriores e de ser o arauto de uma nova sociedade liderada por decisões judiciais. Essas mudanças, contudo, não ocorrem sem uma vereda. O contexto coevo implica uma ruptura ou sinais que podem ter passado de forma velada, ou ainda, pretensamente escamoteados, e esta pesquisa pretende demonstrar que o instrumento pelo qual o Judiciário se vale desse novo pretenso papel recebe afluentes autoritários do Direito Processual.

Nesse sentido, esta pesquisa se debruça sobre o processo, palco do novo protagonista estatal, em que o Estado exerce o seu poder de forma legítima no sistema jurídico. O objetivo deste trabalho será perquirir uma possível linha vermelha do Direito Processual com o regime político que acompanhou o desenvolvimento do Direito Processual contemporâneo. A pesquisa é classificada como dedutiva, do tipo bibliográfica, com caráter zetético, valendo-se de fontes que tratem da análise do Direito Processual e a sua relação com o regime político, a questão da ciência e sua neutralidade, do acesso à Justiça e à pessoa, bem como os conexos.

As fontes bibliográficas também nos valem para caracterizar e confrontar as diferenças entre dois dos subgrupos do Direito Processual: o Processo Civil e o Processo Penal. Ressaltamos, contudo, que levamos em conta que as diferenças entre os dois subgrupos são mitigadas perante conceitos-chave como processo juspublicista, bem como a hipertrofia e a função do juiz no processo. A análise comparativa também permite-nos pontuar a unificação conceitual banhada pela base autoritária que diminui o indivíduo e suas garantias, bem como coloca o Estado como princípio reitor do processo num procedimento que abafou os ideais liberais e individuais a fim de velar uma posição política no tecnicismo processual (Gloeckner, 2018, p. 513), dessa forma, trataremos indistintamente o Direito Processual, Civil e Penal para o objetivo deste trabalho.

Para dar conta da temática proposta e alcançar o objetivo estabelecido e, ambiciosamente, demonstrar os contornos fortes sobre as raízes que permitiram o desenvolvimento hipertrofiado do Judiciário a partir da seara processual, este artigo está dividido em três seções: em *Processo e Instrumentalização*, no qual discutimos a verdade como categoria intrínseca do poder. Na sequência, em *Do Direito Processual e Fragmentos Autoritários*, traçamos uma análise da prova como fonte de convicção do magistrado. Por fim, em *Direitos da Personalidade e Dignidade*, estabelecemos a noção de pessoa, destinatária final e fonte de todo poder.

2 PROCESSO E INSTRUMENTALIZAÇÃO

A palavra “Justiça” é projetada na sociedade não somente para se referir a um julgamento justo de acordo com a verdade. É também utilizada para indicar o processo em que servidores e os magistrados trabalham, assim como o fórum ou o local de exercício da jurisdição. Esse lugar em que a Justiça é exercida é cercado por ritos e por símbolos que buscam demonstrar tradição, exercício de poder legítimo e uma espécie de crença religiosa de que ela, a “Justiça” representada pelos seus detentores, revela a verdade e profere um julgamento justo de acordo com os ditames da Constituição Federal.

A despeito dos conceitos de “Justiça” de grandes pensadores do Direito ou não e de diversas as épocas, como o conceito clássico de que “a verdade é aquilo que permanece inalterável a quaisquer contingências” (Candioto, 2007, p. 204), a verdade toma um caráter plurissignificativo, e que aqui elencamos como linha comum que o termo “Justiça” é um ideal, e portanto, é fabricado. Para fundamentar esta concepção apelamos ao filósofo Nietzsche (2017) que em seu livro *Genealogia da moral* propõe a seguinte provocação: “Alguém quer olhar um pouco para baixo, até o fundo para ver o segredo da fabricação de ideais na terra?”. Para contar o que está ao fundo, sustentando e emanando os ideais na terra, pergunta a um dos homens de “curiosidade extraordinariamente perigosa” o que havia lá para baixo, o homem responde: “não vejo nada, nem ouço... De todos os cantos e recantos sai um sussurro, um murmúrio prudente, soturno, abafado. Tenho a impressão que mentem... uma doçura como a do mel se ajunta a cada som” (Nietzsche, 2017, p. 40), continuando a narrativa, o filósofo do martelo:

Compreendo e abro de novo os ouvidos (ai, ai, ai! e tapo o nariz). Somente agora ouço que já disseram tantas vezes: “nós os bons – nós somos os justos – aquilo a que aspiram não chamam de represálias, mas pelo contrário “trunfo da justiça”; o que odeiam não é ao inimigo, não!, odeiam a “injustiça”, a “impiedade”; creem e esperam, não na esperança da vingança, na ebriedade da doce vingança, (“é mais doce que o mel”, já dizia Homero”), mas na “vitória de Deus, do Deus justo sobre os sem deus”; o que lhes resta amar na terra não são seus irmãos de ódio, mas pelo contrário, seus “irmãos no amor”, como dizem, todos os bons e justos da terra (Nietzsche, 2017, p. 41).

Assim, Nietzsche não apenas demonstra a verdade como invenção, como também a sua íntima conexão com Deus. Desse modo, a verdade não tem uma origem em si, mas no conflito de diversos mecanismos de poder. Conforme o filósofo ressalta no parágrafo 109: “O caráter geral do mundo, no entanto, é o caos por toda eternidade, não no sentido de uma ausência de necessidade, mas de ausência de ordem, divisão, forma, beleza, sabedoria e como quer que se chamem nossos antropomorfismos estéticos” (Nietzsche, 2012, p. 126). Assim, a verdade não decorre de apenas uma natureza, mas do plural, de um caos, uma centelha entre espadas que não se confunde com o ferro das espadas.

Nesse sentido, para se contrapor diretamente à ideia de Cosmos e de ordem, dos filósofos socráticos, o filósofo alemão realiza um estudo do conhecimento a partir de uma genealogia em que deve se atentar ao conceito de vontade de verdade, no sentido de que prefere crer no nada do que crer em nada, ou seja, prefere-se crer em algo ainda que inventado do que crer em nada.

Doravante não haveria instinto de conhecimento e de descoberta da verdade, mas apenas um instinto de crença na verdade. O conhecimento puro seria privado de instinto. Assim, não há posse da verdade, apenas convicção, suposição de possuir a verdade (Nietzsche, 2007, p. 91). Por conseguinte, o homem não ama especialmente a verdade nem odeia a mentira, antes busca por resultados, pela instrumentalização do desejo no sentido extramoral. Como consequência, “a obrigação, o dever de dizer a verdade nasce para antecipar as consequências nefastas da mentira. Quando a mentira tem valor agradável ela é muito bem permitida” (Machado, 2017, p. 56).

Dando um salto na história da verdade, pontuando a visão de Descartes (2004) que foi uma das maiores influências para se pensar verdade no projeto moderno, por sua vez, em *Princípios da filosofia*, entende que o universal não existe na coisa, somente no espírito. O francês elegeu como primeiro princípio “não aceitar jamais alguma coisa como verdadeira que [se] não conhecesse evidentemente como tal” (Descartes, 2005, p. 54). No item 59 da mesma obra expõe que “[os] universais derivam apenas do facto de nos servirmos de uma ideia para pensar várias coisas particulares que têm certa relação entre si”, e que “quando num mesmo nome compreendemos as coisas representadas por tal ideia, esse nome é também universal” (Descartes, 2004, p. 48). Essa linha de pensamento marca a proposta de desenhar um observador que é distinto do objeto a ser desvendado e dominado (natureza e o mundo). Pondera-se que o objeto pode ser conhecido às minúcias, distinguindo-se o verdadeiro do falso, caminhando pela verdade, pela clareza (Descartes, 2005, p. 13-14).

O que se pretende destacar é que a passagem da Idade Antiga para o projeto Moderno, em termos de epistemologia, é que o papel da razão toma função central ao ser instrumentalizada pela ciência como autoevidente. Tal concepção vai trazer ao Direito relevantes aspectos como a extração da verdade por meio de um procedimento pelo qual determinado objeto passa, utilizando-se do método científico, no qual o Direito reivindica uma natureza e um resultado científico.

Vale destacar de forma vigorosa que a metodologia científica ou o procedimento não são inovações do projeto moderno. É possível observar que o julgamento criminal realizado na Idade Média pela Igreja romana até 1215 ostentava a hipóstase infalível de que Deus não poderia errar e que o sistema que viria a substituir o anterior, agora mediado pelo homem à luz do divino, aspirava atingir a mesma garantia e certeza absoluta para os padrões humanos.

Apesar do julgamento humano substituir o de Deus no tribunal, eles seriam governados por uma lei de prova tão objetiva que faria seu julgamento ser guiado por uma lei de prova que tornaria essa substituição dramaticamente inquestionável – a lei da prova que eliminaria a discricão humana da determinação de culpa ou inocência (Langbein, 1978, p. 4).¹

É visível que o julgamento contemporâneo ainda se vale de Deus como fonte de verdade. Além disso, também podemos observar como o instituto do acordo criminal, denominado usualmente no sistema americano de *plea bargain*, se popularizou a partir das grandes dificuldades que se impuseram no sistema de provas, tanto em assertividade quanto em celeridade. O instituto que busca o reconhecimento de culpa do acusado para que tenha algum benefício é mais do que a solução da celeridade, mas para proteger os jurados da responsabilidade moral de julgar e da responsabilidade política de decisões impopulares é mais fácil “para os juízes autorizarem o promotor a oferecer a concessão do pleito do que avocarem o julgamento antes da condenação” (Langbein, 1979, p. 270).²

Com efeito, isto pode ser analisado na reestruturação do Direito Penal no crepúsculo do absolutismo em que havia um sincretismo de símbolo, utilitarismo e verdade. As penas eram muito pesadas porque simbolizavam uma lesão ao Rei daquele lugar e sua reação deveria ser efusiva, mas gradualmente, as penas requisitavam maior diversidade para se adequar aos tipos delitivos da época, conforme valores que emergiram do corpo social (Foucault, 1987). Isso porque os suplícios eram desproporcionais aos delitos e estavam em desacordo com a reforma do sistema penal de proporcionalidade ao mal causado, devendo ter penalizações eficientes para evitar a reincidência (Beccaria, 1999, p. 37). Ademais, também é de se destacar que as torturas da Idade Média eram feitas sob procedimentos metódicos a fim de extrair a verdade, que na época se pensava estar no corpo. Dito de outro modo, o procedimento de aplicação da pena era vinculado à verdade por meio de um processo racional e metódico, aparentemente neutro, mas que abominava a possibilidade de julgar sem a verdade. Chegava-se ao ponto de repetir o método de tortura em caso de primeira negativa (Foucault, 2002).

As torturas físicas na Idade Média não deixaram de ocorrer, mas com novas cores, agora de dimensão psicológica, burocrática e jurídica para que o(a) acusado(a) assumia a culpa (Langbein, 1978, p. 6). A confissão garante a idoneidade não apenas da decisão, mas dos elementos de investigação colhidos, erros e omissões do procedimento ou do processo diante da verdade radiante da prática confessional. Apesar das considerações acerca do peso de provas não matemáticas, a confissão é um discurso do pacto social e meio hábil para que o julgador “se livre de toda e qualquer carga psíquica no ato de condenar (é como se o confitente estivesse pedindo a punição, que viria de bom grado) (Gloeckner, 2017, p. 21).

No discurso de posse para professor de Direito na Cátedra do Largo São Francisco (USP), Cândido Rangel defende que os rumos da Escola Paulista seguiram o pensamento moderno de “perspectiva instrumentalista do processo como meio de participação política e de satisfação para fins sociais do próprio Estado” (Dinamarco, 1986, p. 279). Acrescenta que “o processo não é valor em si mesmo, mas instrumento do Estado para realização de objetivos preestabelecidos” (Dinamarco, 1986, p. 279).

Se realmente temos um sistema de previsão normativa de premissas, cuja previsão e sanção estão de acordo com o Estado Democrático de Direito, não poderíamos admitir tais premissas, uma vez que princípios como a verdade real e a ciência estariam ao lado do Direito. A contradição do sistema de provas pode ser encontrada na própria prática testemunhal e em equívocos acerca da memória humana que já foram evidenciados pela ciência, da qual clama o próprio direito de ter natureza.

Na Idade Média os corpos faziam parte da produção de provas, os flagelos corporais testavam a verdade e a confissão complementava um processo secreto, escrito e inquisitorial (Foucault, 1987). A questão é que justamente com a ruptura trazida por Descartes (2004), a verdade não escapa da pessoa, mas desloca-se do

¹ Although human judges were to replace God in the judgment seat, they would be governed by a law of proof so objective that it would make be governed by a law of proof so objective that it would make that dramatic substitution unobjectionable – a law of proof that would eliminate human discretion from the determination of guilt or innocence.

² for the judges to allow the prosecutor to wring out a plea concession than to bring themselves to insist on adjudication before condemnation

corpo para a mente. Temos a criação de um modelo que prevê se as normas são permitidas e proibidas para serem proferidas por um cientista da norma, uma pessoa considerada neutra. Assim um juiz é decorrente das premissas da ciência moderna que preconizam um direito estudado cientificamente, objetivo, neutro e generalizado (Gauer, 2009, p. 136).

Com o mito da ciência neutra nasce o conceito de juiz imparcial e da verdade processual. A memória, contudo, não é tão confiável quanto se imagina. Ela é extremamente complexa com vários mecanismos e razões para esquecermos informações e lembrarmos de outras (Izquierdo; Bevilaqua; Cammarota, 2006, p. 289-290). A memória seria a evocação e o armazenamento de informações adquiridas da experiência e sendo constituída por grande vinculação ao sistema nervoso de tal forma que é possível afetá-la profundamente, como defende Izquierdo (1989), neurocientista argentino pesquisador da memória radicado no Brasil. Dito de outro modo, a memória não pode ser considerada uma fotografia imutável.

Sob tal aspecto, um dos problemas que a memória pode ocasionar é o efeito de atribuição errônea (*misinformation effect*) que seria a atribuição de uma informação equivocada após o evento, capaz de modificar a memória original. Foi realizada uma experiência em que ao mostrar vários *slides*, um com o carro parado com a placa “Pare”, em seguida foi-lhes dito que era uma placa de preferência. Posteriormente, quando os pesquisados foram questionados, 57% informaram que viram a placa preferencial (Wylie *et al.*, 2014, p. 39-40).

Diante dessa perspectiva, podemos observar que o tempo para colher os depoimentos é fundamental. Podemos falar, assim, de acordo com a ciência, que o meio de prova testemunhal é não repetível por natureza, ou até por excelência. Ainda conforme assevera Ávila (2013, p. 77 *et seq.*), a memória é passível de modificação, até mesmo inconscientemente, as perguntas realizadas devem ser abertas, elidindo a sugestibilidade. As metodologias usadas pela ciência do Direito, portanto, são questionáveis porque a fonte de prova testemunhal se conclui como frágil. Além disso, não só dever-se-ia propor aspectos semânticos, mas estruturais como políticas públicas a fim de evitar sugerir a testemunha/vítima, colhida com procedimentos corretos e profissionais capacitados (Cecconello; Ávila; Stein, 2018, p. 1.066-1.067; Altoé; Ávila, 2017, p. 264-266).

É importante mencionar que os movimentos tecnicistas nos saberes criminais marginalizaram a interdisciplinaridade dos próprios saberes arrolados anteriormente. Focaram a discussão em questões técnicas de conceitos e iminentes ao Direito Processual Penal, observando-se que este não rompeu com o positivismo. Ao contrário, por meio de um discurso pretensamente jurídico, “os juristas assumissem o trabalho de legislação autoritária, sob a aparência de técnica” (Gloeckner, 2018, p. 362).

Ao tomarmos o Direito realmente como ciência, incluindo seus métodos e seus procedimentos, faz-se salutar tratar das revoluções científicas a partir de Kuhn (2006). Para o autor, o progresso da ciência acompanha revoluções, sendo constituída por dois estágios: um pré-paradigmático e um paradigmático. O primeiro seria marcado pelos debates acerca dos fundamentos do campo de pesquisa até algum consenso para a escolha do paradigma que nortearia os estudos. Assim dá-se início ao segundo estágio, que compreende o estabelecimento da chamada ciência cujo aprofundamento do conhecimento tem como base esse novo paradigma (Kuhn, 2006, p. 77-93). Cura-se do lapso mais longo cujo foco é o aperfeiçoamento das técnicas e dos instrumentos que pertencem ao paradigma, cuida-se de uma fase, também, de consolidação do paradigma com postura conservadora dos cientistas às críticas (Szczepanik, 2005).

Ocorre que há questões que não respondem satisfatoriamente ao paradigma empregado: as anomalias. Estas trazem questionamentos sobre o paradigma e causam crises. Assim, há aqueles que buscam na ciência normal respostas satisfatórias e aqueles que utilizam a ciência extraordinária que busca novos paradigmas, se o novo paradigma for aceito, ainda que parcialmente, temos uma revolução científica (Kuhn, 2006, p. 107-116). É nesse sentido que a ciência não pode provar, mas desaprovar. Ela trabalha com conjecturas ousadas e posteriormente refutadas conclusivamente, seguidas de especulações inicialmente irrefutáveis (Popper, 1995), ou seja, a própria ciência não tem e nem é capaz de produzir uma verdade absoluta.

Diante das considerações científicas da prova, podemos tomar duas posições: o Direito deve-se renovar, discutir democraticamente suas possibilidades e estabelecer um novo paradigma científico; ou temos de considerar a hipótese de o Direito Processual cumprir exatamente o que se propõe no sentido metajurídico e do qual nos ocuparemos a seguir.

3 DO DIREITO PROCESSUAL E FRAGMENTOS AUTORITÁRIOS

Na obra *Em defesa da sociedade*, Foucault (1999) analisa que não há exercício de poder desconexo de um discurso de verdade. Chega-se ao ponto de que somente é possível exercer o poder mediante a produção da verdade. O que é verdadeiro em toda a sociedade ocorre de modo particular na relação entre poder, direito e verdade (Foucault, 1999, p. 28-29). Nesse aspecto, o Direito foi elaborado ao redor do poder régio, para lhe servir de instrumento ou justificação (1999, p. 30). O rei na passagem do antigo regime para o atual como identificamos no *Leviatã* (Hobbes, 2003), era o soberano constituído por diversos indivíduos: decorrentes e condutores do poder. O poder normatiza as condutas, e estas, por sua vez, requestam a verdade ou a forma da verdade. Nesse jogo, o poder é exercido pela verdade, pelo poder e pelo saber que erigiram os saberes modernos, científicos, num dado momento histórico no regime de verdade de domínio da natureza, transformando o Direito em instrumento e conferindo-lhe *status* de ciência.

É justamente por meio de dispositivos político-identitários moralizadores que se evidencia certa natureza humana constituída por meio de princípios de hierarquia e da autoridade que advém da governamentalidade dos poderes sobre o real e o metafísico, como Hobbes (2003) expôs na obra referida. Assim, na essencialidade o sujeito é enclausurado numa historicidade presumidamente mítica que perpetua sua raiz judaico-cristã e tudo que se opõe a esta cultura é considerado um risco à civilização (Rosa, 2019a, p. 29). Evidencia-se assim que os projetos político e de Estado passam por interesses que vão além daquilo que o povo pensa decidir.

Nesse ínterim, questionamos: Como poderia o Direito Processual, objeto de nossas maiores investigações, altamente técnico, servir ao exercício do poder? Campos (2002), ao tratar do valor da verdade, discorre que a sofística de hoje continua a empregar valores tradicionais, só que subtraindo a substância de qualquer valor, até do valor da verdade. Assim, opera-se ao contrário, naquilo que não sendo verdade, funciona como verdade (2002, p. 14). A luta de classes, para o jurista, não seria verdadeira, mas um mito cujo valor encontra-se na ação. Como mito não deve ser indagada sua verdade, mas sua crença na verdade que lhe permite irradiar valor de ação ou valor pragmático (2002, p. 15-16).

O mito portaria dois valores contraditórios: o da verdade para os que nele acreditam e o de sucedâneo falso de verdade, como aquilo que ocupa o lugar da verdade. Nesse sentido, o primado do inconsciente coletivo seria irracional e possibilitaria a integração política. O “irracional é o instrumento da integração política total, e o mito, que é sua expressão mais adequada, a técnica intelectualista de utilização do inconsciente coletivo para o controle político da nação” (Campos, 2002, p. 22-23).

Para contornos mais expressivos do papel do jurista Campos (2002) e de sua conexão com o Direito Processual, faz-se salutar mencionar que como político e pensador na era getulista não foi criatura daquela época específica, nem fascinado pelo extremismo. Passou por práticas oligárquicas de regimes anteriores e defendeu a democracia, relativismo e laicidade. “É um erro, pois, imaginar um Campos permanentemente autoritário” (Seelaender; Castro, 2010, p. 266). Apesar de ter sido um dos protagonistas da preparação do Estado Novo, “inclusive moldando pessoalmente a carta de 37” (Seelaender; Castro, 2010, p. 267), sua trajetória mostrou uma grande adaptabilidade em detrimento de ortodoxias ideológicas, tanto que ao final do Estado Novo procurou abandonar o discurso autoritário.

Quando na década de 60 do século 20 tínhamos críticas da democracia como espécie de desordem, o nome de Campos voltou a ser ventilado nas importantes causas políticas e colaboração no primeiro Ato Institucional (Seelaender; Castro, 2010, p. 268). A capacidade de Campos na ditadura, que já demonstrara outrora, e que deve ser destacada, foi “combinar teorias estrangeiras e conveniências locais, legitimando o esmagar, pela força, de uma ordem constitucional democrática” (Seelaender; Castro, 2010, p. 268). Ressalta-se, ainda, que não deve ser olvidado ou omitidos a discussão do passado sobre o papel dos juristas com o regime autoritário de seu contexto. Faz-se “necessário em face da conveniência de se construir, no Brasil, uma doutrina que tema se defrontar com o seu passado e sua própria historicidade” (Seelaender, 2009, p. 429).

Campos constatou que após a estabilização do regime, seria necessário um corpo de leis para consolidação jurídica do regime getulista. O Código de Processo Civil seria “instrumento adequado à pesquisa da verdade nos feitos e distribuição da justiça entre as partes em conflito” (Campos, 2002, p. 263-266). Já o juiz não seria mero espectador, mas sim autoridade para realizar a parcela que lhe cabe no bem social. O

interesse do Estado pela Justiça não ostenta apenas caráter formal, mas “a Justiça é o Estado, o Estado é a Justiça” (Campos, 2002, p. 318). Para que consiga conter uma administração da densidade de Justiça, cada vez mais deverá ser mais eficaz, mais pronta e, assim, requerendo “cada vez mais o uso da autoridade pública” (Campos, 2002, p. 318). É nesse aspecto de autoridade pública que se articula o processo, definido como

uma máquina reprodutora de fatos passados e por isso é que Francisco Campos está tão preocupado com os poderes instrutórios do magistrado. Não é à toa que Campos assumirá o compromisso fundamental de elevar o juiz a determinado patamar, à determinada posição que lhe outorgue a monopolização do processo (subtraindo as partes no que se relaciona com os elementos probatórios coligidos ou sub-rogando-se o magistrado na tarefa de legislador, ao permitir que não sejam conhecidos limites de sentido na interpretação do binômio prova/fatos). Quem exerce a concepção autoritária de processo é o juiz, (não o Ministério Público, muito menos o advogado). As partes processuais, à exceção do magistrado, são engrenagens acessórias e obstáculos morais desnecessários (Gloeckner, 2018, p. 133).

Imbuído de poderes de direção e de controle do desenvolvimento e o tempo do processo, portanto, cada vez mais o magistrado atua na vereda do autoritarismo processual civil. Além disso, com finalidade de atuação do direito que decorre de uma formação antiformalista da prova por meio do aumento de poderes do magistrado diante das provas, atribui-se a ele cada vez mais poderes substitutivos da vontade das partes. O desiderato de imediatividade entendida pelo contato do magistrado com as partes é “por isso como poder inquisitivo do juiz sobre as partes” (Gloeckner, 2018, p. 248).

A jurisdição seria uma das expressões de poder estatal, pois se trata da capacidade do Estado de decidir imperativamente, impor suas decisões com a finalidade de pacificação social (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2010, p. 30). Como a própria Grinover (2016, p. 81) já destacara em seu ensaio derradeiro, o processo estatal objetiva a pacificação, mas se limita ao aspecto social, vez que sequestra o conflito dos mundos jurídico e fático. A solução imposta do caso não pacifica verdadeiramente as partes litigiosas, vez que as raízes do conflito permanecem veladas e ficam aptas a gerar novas demandas. No jogo “um perde e o outro ganha” é inevitável a insatisfação daquele que perde, observada pela quantidade de recursos apresentados.

O livre convencimento constitui o grande mito, incluindo desde juristas positivistas até juristas fascistas, evidenciando a arbitrariedade dissimulada que legitima a entrega de poderes para o magistrado decidir da forma que lhe convier, de decidir conforme sua “consciência”. No aspecto político, o livre convencimento atua como causa ou como bandeira da magistratura com o intuito de afirmação absoluta de sua independência em detrimento da função de garantia inculpada pelos iluministas (Gloeckner, 2018, p. 306). Nesse sentido, encontramos um processo autoritário de um julgador que procura elementos para se convencer.

Quanto à aproximação do processo civil e do processo penal, especialmente no aspecto genealógico, podemos encontrar o quesito juspublicista do processo civil que influenciou o processo penal, destaca-se:

A base discursiva do código de processo civil de 1940 é equivalente à do processo penal, uma concepção, nos dizeres de Francisco Campos, “autoritária”. Esta “concepção autoritária de processo” é equivalente à chamada “concepção juspublicística de processo”, e [...] outorga a aura científica ao discurso de Campos na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1940 (Gloeckner, 2018, p. 347).

Sobre o Código de Processo Civil de 1940, Francisco Campos destaca que prevaleceu nele os benefícios da chamada concepção publicística do processo, principalmente de Chiovenda, em que é destacada a finalidade do processo que é a atuação da vontade da lei no caso concreto; devemos jungir que o juiz é o Estado como administrador da Justiça, uma figura de posição ativa e ser que não elide que se anime de nenhum interesse de natureza vital, e a Justiça no mesmo sentido, é o interesse da comunidade, do Estado, da sociedade, é na figura do juiz que o interesse se representa e personifica (Campos, 2002, p. 319-320). Aqui, não se deve olvidar de que “aspecto relevante da reforma processual brasileira é, com efeito, a sua íntima conexão com o problema da unidade política do país” (Campos, 2002, p. 351).

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual,

para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja (Brasil, 2003, p. 283-284).

O processo como representação do direcionamento juspublicista em que o magistrado é aquele que representa, encarna a vontade do povo e do Estado, tem nítida e evidente característica autoritária e solipsista. Assim, diante da constatação de autoritarismo que se reveste de técnica e pretensão neutra, é necessário analisarmos a pessoa humana e sua relação com o acesso à Justiça para tentarmos pensar em possibilidades de resguardar a dignidade da pessoa humana.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE

Pode-se destacar que o direito de propriedade teve papel fundamental na unificação do Direito Civil, sobretudo a partir das rupturas do século 19, cujos efeitos se estenderam ao século 20. Nesse século surgiram necessidades diferentes no sentido de proteger a esfera privada das pessoas, e ao longo do século 20 desenvolveram-se os demais direitos da personalidade. A Revolução Francesa teve papel fundamental ao irradiar direitos subjetivos às pessoas, e dali em diante, o sujeito de direito, com proteção do povo perante o Estado como consolidação da vitória da burguesia. Esta vitória, portanto, lançou a rede do campo jurídico para as trocas e titularidades, assim como as instituições como a religião, família, política e outros (Bodin de Moraes, 2007, p. 1-2).

A validade é o critério do Direito e a apuração desta validade ocorre por meio de sua produção por um critério clamado científico. É considerado válido, portanto, o que está de acordo com uma produção “científica”, seu antônimo seria a invalidade, se existe ou não. Conquanto a invalidade, ao contrário da validade, orientasse pela existência ou não de um critério científico para atestar a validade ou não de determinada norma. Por essa razão, o valor, que não mais faz parte do Direito, tem seu antônimo no desvalor, ou na injustiça. Esta concepção vai ao encontro do nominalista Hobbes, para quem, no estado de natureza não há como distinguir o justo e o injusto, este critério só surgiria com o comando do soberano de um Estado constituído, a ordem é justa (Bobbio, 1995, p. 137). O jurista, nessa vereda, é embotado ao discurso e análise do Direito, excluído o metadireito, de tal forma que seu papel seria de aguardar a norma e a descrever com termos em latim (Pachukanis, 1988, p. 15-20).

Assim, o autoritarismo tem novas cores, novas roupas, novos discursos; não se usa mais uniformes com braçadeiras ou suásticas desveladas, surgem novos véus para objetivos antigos de dominação, em que esquemas burocráticos de paternalismo simulado e servidão são estéreis, mas dedicada vaidade de hierarquias que colocam andróides em torno de obrigações e incumbências inúteis deflagram a distância da atividade crítica e inventiva dos homens (Gama, 2010, p. iii). Tais práticas correspondem ao que Arendt (1994, p. 8) perspicazmente assevera de que a paz seria a continuação da guerra por outros caminhos, “é o verdadeiro desenvolvimento das técnicas de guerra. A paz é a continuação da guerra por outros meios, “é o verdadeiro desenvolvimento das técnicas de guerra” (Arendt, 1994, p. 8).

Sobre os critérios predefinidos do Direito Processual, ressalta-se que o conceito de sujeito de direito como aquele que pode adquirir obrigações e exercer direitos subjetivos, sob a toada da Revolução Francesa, foi talhado pela noção de propriedade pelo neokantista Hans Kelsen (1998, p. 119) e que veio a influenciar incisivamente nosso Direito. Ademais, sem a pretensão de nos aprofundarmos demasiadamente no tópico, consideramos válido citar Gomes (2006), que analisa que o Direito, na leitura de Kelsen, buscaria proteger uma ordem constituída, um *status quo*. “Por estas afirmações, verifica-se que Kelsen, apesar do propósito purista de sua teoria, admite: [...] a instrumentalidade do Direito como simples técnica social a serviço de uma ordem determinada” (Gomes, 2006, p. 60).

O Direito como normas ordenadas hierarquicamente vai na mesma toada do contrato social e deve receber “uma interpretação restrita diante dos mitos de certeza e de segurança jurídica que procuram encampar via positividade” (Zenni, 2006, p. 15). Sob o aspecto do Direito como norma de direito material e do direito processual, deve-se insistir na desconstrução do discurso científico e neutro do Direito sem qualquer conexão com o contexto político-social. A forma de compartilhar um saber científico e a epistemologia do saber científico não são neutros, de forma tal que a transmissão de informações e conhecimento pode ser vulgarizada pelos que transmitem sem o domínio do conhecimento. Assim, no sentido de investigar as consequências culturais desta concepção de Direito como ciência, em que se pretende postular por uma neutralidade do Direito, é omitido que a ciência tende a se constituir em instrumento eficaz de análise e manipulação do real (Japiassu, 1975, p. 167-168).

O Direito é usado como justificador de uma determinada ordem ou para curar o choque de duas ordens. Assim como no passado, o Direito fundado no direito natural legitimou a escravidão em sociedades que eram fundadas economicamente nesse modelo, o direito natural teológico legitimou o poder derivado de Deus. Além desta figura suprema, ficou legitimado o poder daqueles que mais bem entenderiam seus mandamentos no cume em que o sacerdote abençoa o soberano, uma vez que este particulariza em leis humanas e no final da cadeia está o povo que aceita, que crê e que obedece. A burguesia, por sua vez, valeu-se do direito natural antropológico, do direito natural derivado da razão (Lyra Filho, 1982) e posterior à tomada de poder, impôs uma epistemologia estritamente positiva.

Sob os aspectos supracitados, a crítica do Direito repousa sobre a constatação de que as escolas tradicionais de hermenêutica jurídica prestaram um grande serviço ao poder vigente, quaisquer que fossem as diferentes épocas e civilizações. O Direito passa a servir como instrumento retórico e resgata concepções dos antigos para cancelar seu discurso e escamotear as injustiças sociais e o exercício do poder.

E isto a história comprova, pois nenhuma doutrina jurídica conseguiu até agora fazer com que os fracos e oprimidos deixassem de sê-lo; e o mundo está aí, com suas guerras, com o subdesenvolvimento e a fome, com a exploração dos pobres, indivíduos e povos, a coisificação da pessoa, com a dominação de uma parte do mundo por alguns Estados, isso tudo em nome da liberdade, da dignidade e do respeito pela pessoa humana, e ultimamente em nome dos direitos humanos (Zenni, 2018, p. 159).

Sob a hipocrisia da liberdade, da dignidade e do respeito, o Direito mantém o escopo das desigualdades. O processo seria uma representação em miniatura do Estado democrático, um “microcosmos do Estado-de-Direito”, é o espelho do Estado em que se vive e que é natural sua adaptação pelas mutações de valores ocorridas. O atraso do Direito Processual em relação às conquistas sociais e políticas seria devido “ao preconceito consistente em considerá-lo como mero instrumento técnico, ou considerar o Direito Processual como ciência neutra” (Dinamarco, 1993, p. 238).

A abertura do Direito para as demais ciências, incluindo a de Direito Processual, cada vez mais fomenta o questionamento sobre qual o “preço e em benefício de quem estes sistemas funcionam”. Tal questionamento e a invasão no domínio do Direito por outras áreas de conhecimento, como a Antropologia, Sociologia, Economia, Ciência Política, Psicologia, entre outras, já atormentou juristas de todas as funções e escalas. De forma alguma, contudo, devemos resistir a tal invasão, pelo contrário, devemos ponderar os enfoques e revelar o funcionamento dos sistemas jurídicos. Os críticos de outras ciências podem se tornar aliados de uma longa batalha histórica: do “acesso à Justiça” (Cappelletti, 1988, p. 7-8), destacando-se que este acesso deve ser entendido em dupla acepção: 1) de permitir que os litígios sejam solucionados pelo Estado e que, concomitantemente, 2) tenhamos resultados individuais e sociais justos (p. 8).

Aí está a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de “alterar o mundo”, ou seja, de conduzir as pessoas à “ordem jurídica justa”. A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica (Dinamarco, 1993, p. 297).

O abismo dos ideais constitucionais e o que se aplica na prática traz diversos questionamentos do próprio sistema político: o Estado Democrático de Direito. O Direito, todavia, não é apenas uma ferramenta

de manutenção do *status quo*, mas de assegurar conquistas históricas (Teixeira; Aranega, 2016, p. 70-71). A conquista pelo acesso à Justiça constitui direito inerente ao ser humano e fundamental, vez que a dignidade humana é efetivada por meio de seus direitos (Casagrande; Teixeira, 2018, p. 386).

Nesse aspecto crítico que se endereça ao Direito Processual e a posição de seus intérpretes e operadores, é válido observar o relato de Rosa (2019b, p. 142-143). O autor observou que, em 2018, alguns de seus/suas alunos/as de Mestrado em Sociologia Política e de Iniciação Científica tiveram contato com obras que iam de encontro com os conhecimentos científicos e sociais básicos, e mesmo com acesso à educação formal, reproduziam o discurso das obras que pregavam um grande conservadorismo. Entre os perfis de seus/suas alunos/as, havia um juiz de Direito, um médico que atuava como professor universitário e um promotor de Justiça. De acordo com a sua análise a posição de seus/suas alunos/as é efeito da própria educação reprodutiva das informações e não de uma prática pedagógica fundada na associação de ideias e teorias, e uma compreensão mais complexificada. E mais, o autor ainda comenta que este comportamento é bastante característico daqueles/as que procuram o campo acadêmico com o intuito de participar de algum concurso público e que não colocam como objetivo principal a aprendizagem por associação de ideias, o que resulta apenas na mera reprodução de conteúdo sem análise crítica.

Ainda nesse sentido, destaca-se que enquanto a formação jurídica, incluindo o preparo para certames públicos ou mesmo provas para inscrição em órgãos de classe, exigirem apenas os conhecimentos dogmático e operacional, estaremos aprisionados à sua eterna reprodução, como no mito de Sísifo. Tal mito retrata o castigo eterno em que diariamente somos levados a carregar uma grande pedra ao topo da montanha para observá-la rolar morro abaixo e no dia seguinte rolá-la ao topo novamente. É a rotina sem sentido em si, uma rotina que banaliza nossas condutas diárias, isentando-as de qualquer análise crítica. Por analogia, vive o mito de Sísifo o profissional que instrumentaliza o Direito apenas em seu sentido operacional, ignorando sua estrutura histórica e ideológica que constitui essa engrenagem. Assim, espera-se por uma análise mais complexa não apenas do direito material, mas do próprio Direito Processual que é estruturado sob fundações autoritárias.

Assim, busca-se romper com o solipsismo do Direito perante as demais ciências, a denúncia do mito de neutralidade do Direito por trás da técnica, incluindo a processual, e que o processo não seja estabelecido para consolidação de jogos de poder, mas que sejam colocados na vereda do único norte do qual se pode ter justiça: à pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi analisar como o Direito Processual permite uma atuação do Estado para atingir determinados objetivos de uma forma velada pela técnica. Assim o Direito processual foi exposto como um elemento não neutro, assim como a ciência não é neutra, e que contém interesses políticos em sua estrutura. Para tanto, ao longo deste artigo, foi analisado o papel dos mitos como instrumento de ação e de legitimação da atuação do Direito, além das críticas a partir de Nietzsche (2017) quanto à fabricação da verdade. Quanto ao processo civil, foi possível verificar que, apesar dos contrastes entre as práticas de outrora para obter a verdade, muitas vezes condenadas pelo Direito moderno, observamos que ainda manifestamos muitas dessas práticas com novas cores, com novas roupas, com novos discursos e com velhos objetivos.

O processo de modernização, no sentido de racionalização do mundo, trouxe grandes contornos ao Direito moderno para que se alinhasse às ciências racionais e colocassem a verdade processual, não mais no corpo, mas na memória, no racional do corpo humano. Conquanto as ciências já tenham atestado a falha metodológica do processo moderno da busca pela verdade, muito ainda focada no depoimento, e nos testemunhos, o Direito ainda se fecha de forma solipsista para as demais ciências, como uma ciência pura que vai de encontro com outras ciências nas quais outrora se inspirou para se modular como ciência.

Considerando os resultados deste trabalho, que tiveram sua limitação ao objeto e objetivo desta pesquisa, observa-se que os resultados oportunizam pesquisas posteriores conexas e sobre o tema, a fim de pontuar influxos à metodologia jurídica científica e à suposta neutralidade do Direito Processual. Entre as temáticas atuais que poderiam ser abordadas estão o protagonismo do Judiciário, a relação entre religião e

Judiciário, a verdade processual, da neutralidade do julgador, a paridade de armas, o processo inquisitivo e acusatório, as aproximações e distanciamentos entre Direito Processual Civil e Penal, entre tantos outros.

Por derradeiro, observou-se ao longo da seção o caráter autoritário do processo que ocorre por meio de atribuições cada vez maiores aos magistrados na apreciação da prova, na sua valorização e nos aspectos que decide eleger para o seu convencimento. Além disso, foi demonstrado que o Direito Processual contém uma linha vermelha com a consolidação do regime político e que muitas vezes marginaliza a pessoa. Contraditoriamente, o processo judicial opera uma função política invisível pelo seu discurso técnico, que é desvelado genealogicamente em suas origens, o que permite esclarecer a sua forma jurídica e política na contemporaneidade. É por isso que a forma atual de um Estado do Judiciário transformar deve ser compreendida pelo contexto pretérito das formas do Estado Liberal e do Estado de Bem-Estar Social, a fim de profanar o seu discurso técnico, dando-lhe os contornos de seu viés políticos que se inserem na sua estrutura.

6 REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1272/465>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- ÁVILA, Gustavo Noronha. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Tradução K. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *Revista de Saúde Pública*, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 19 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial n. 279.889-al (2001/0154059-3). Relator Francisco Peçanha Martins. Julgado em 28 de outubro de 2003. In: BRASIL. *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, v. 25, 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulass-2011_25.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1 Seção. *Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial 319997/SC*. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Data da publicação 07.04.2003. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200101540455>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC. E-book, 2002.
- CANDIOTTO, Cesar. Verdade e diferença no pensamento de Michel Foucault. *Revista Kriterion*, n. 115, p. 203-217, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2007000100012&script=sci_abstract&tlng=en. Acesso em: 20 dez. 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 375-396, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/155/196>. Acesso em: 8 fev. 2021.
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsy. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão a partir da psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5312/3982>. Acesso em: 8 mar. 2021.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- DESCARTES, René. *O discurso do método*. Tradução Paulo Neves. Santa Maria: Gráfica e Editora Pallotti, 2005.
- DESCARTES, René. *Princípios da filosofia*. Tradução João Gama. Lisboa: Edições 70, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Discurso de posse do professor Cândido Rangel Dinamarco. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 81, p. 277-28, 1986. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67084>. Acesso em: 2 mar. 2021.

- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GAMA, Mauro. O mito e a realidade. In: CAMUS, Albert. *O mito de sísifo*. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- GAUER, Ruth Maria Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Metástases do sistema inquisitório. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Sistemas processuais penais*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- IZQUIERDO, I.; BEVILAQUA, L.; CAMMAROTA, M. A arte de esquecer. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 20, n. 58, p. 289-296, 2006. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10194/11785>. Acesso em: 6 fev. 2021.
- IZQUIERDO, Ivan. Memórias. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 89-112, 1989. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- JAPIASSU, Hilton. *O mito da neutralidade científica*. Rio de Janeiro: Imago, 1975.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- LANGBEIN, John H. Understanding the Short History of Plea Bargaining. *University of Chicago Law Review*, n. 13, p. 261-271, 1979. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13931&context=journal_articles. Acesso em: 15 jan. 2021.
- LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargaining. *University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol46/iss1/3/>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MACHADO, Roberto. *Nietzsche e a verdade*. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A genealogia da moral*. Tradução Antonio Carlos Braga. São Paulo: Lafonte, 2017.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A gaia ciência*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Sobre a verdade e mentira no sentido extramoral*. Tradução Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2007.
- PACHUKANIS, Evguiéni. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1998.
- POPPER, Karl R. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1995.
- ROSA, Pablo Ornelas. Do neoconservadorismo ao facismo tropical. In: ROSA, Pablo Ornelas (org.). *Facismo tropical: uma ciber-cartografia das novíssimas direitas brasileiras*. Vitória: Milfontes, 2019a.
- ROSA, Pablo Ornelas. Uma catarse cibercartográfica acerca das novíssimas direitas. In: ROSA, Pablo Ornelas Rosa (org.). *Facismo tropical: uma ciber-cartografia das novíssimas direitas brasileiras*. Vitória: Milfontes, 2019b.
- SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite (org.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite; CASTRO, Alexander Rodrigues de. Um jurisconsulto adaptável Francisco Campos. In: MORA, Carlos Guilherme Mora; SALINAS, Natasha Schimitt Caccia (coord.). *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro: (de 1930 aos dias atuais)*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SZCZEPANIK, Gilmar Evandro. *A iniciação e o desenvolvimento da atividade científica segundo a estrutura das revoluções científicas de Thomas Kuhn*. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2005.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; ARANEGA, Guilherme Francisco Seara. A sociedade política e a funcionalidade do direito: da evolução histórica da sociedade ao papel do poder Judiciário na pós-modernidade. *Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito*, v. 8, n. 1, p. 62-73, 2016. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.07/5319>. Acesso em: 28 dez. 2020.

WYLIE, L. E.; PATIHIS, L.; MCCULLER, L. L.; DAVIS, D.; BRANK, E. M.; LOFTUS, E. F.; BORNSTEIN, B. H. Misinformation effects in older versus younger adults: A meta-analysis and review. *In: TOGLIA, M. P.; ROSS, D. F.; POZZULO, J.; PICA, E. The Elderly Eyewitness in Court.* UK: Psychology Press, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/23430890/2_Misinformation_Effect_in_Older_Versus_Younger_Adults_A_Meta_Analysis_and_Review. Acesso em: 3 fev. 2021.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. *Pessoa e justiça: questão de direito.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. *A crise do direito liberal na pós-modernidade.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

Autor correspondente:

Walter Lucas Ikeda
Universidade Cesumar
Av. Guedner, 1610, Jardim Aclimação
CEP 87050-390 – Maringá/PR, Brasil
E-mail: walterlucasikeda@gmail.com

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**